CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

PARECER Nº 026/2023

Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de nº 019-E-2023

De autoria do Poder Executivo, as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 019-E-2023, que dispõe sobre ***Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2023.***

As propostas de Emendas, fls. 15 a 17, se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro apurado no encerramento do exercício financeiro de 2022, para suprimento de dotações no orçamento vigente, conforme consta da Justificativa acostada ao mesmo, fls. 03 verso, com indicação clara da destinação das demandas que serão supridas com os recursos obtidos através do superávit obtido, conforme artigo 2º do Projeto de Lei ora em análise, e que os mesmos serão cobertos por excesso de arrecadação, apurado no exercício financeiro de 2022, totalizando a importância de R$ 26.910.167,85 (vinte e seis milhões, novecentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Inicialmente, para contextualizar a análise do Projeto de Lei em questão, destacamos que o objeto da proposta, oriunda do Poder Executivo, é diretamente relacionado à gestão e execução do Orçamento Municipal, sendo tal matéria regida pelos termos da Lei Federal nº 4.320 que, desde 1964, "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal". Também lembramos que a Constituição da República Federativa do Brasil, de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 9

1988, tratou desse tema com a devida importância, com destaque ao seu art. 84, inciso XXIII, que, combinado com os arts. 165 e 166, estabelece que a iniciativa para proposição de Leis que venham a autorizar a abertura de créditos adicionais é de competência exclusiva do Poder Executivo que, posterior à autorização legal, também será responsável pelo decreto de abertura dos créditos adicionais.

Acerca das solicitações e posteriores decretos de abertura de créditos adicionais, é importante cuidarmos dos elementos que, de acordo com os termos da Lei nº 4.320/64, devem constituí-los. Assim, destacamos a necessidade de evidenciação dos quesitos referentes à natureza e espécie dos créditos adicionais solicitados, à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados, à exposição justificada acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados.

Nestes termos, tratando inicialmente dos aspectos relacionados à natureza e espécie dos créditos solicitados, conceituamos que os mesmos se configuram em "*autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento*" (Lei 4.320/64, art. 40), classificando-se em Suplementares (destinados a reforços de dotação orçamentária), Especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) e Extraordinários (destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra ou calamidade pública). Os créditos adicionais Suplementares e Especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Já a abertura dos créditos adicionais Extraordinários, que não depende de autorização legal, ocorre por decreto do Executivo, que então deve dar conhecimento ao Poder Legislativo.

Sendo assim, a solicitação de autorização para a abertura de créditos adicionais classificados como especiais, atendendo aos demais quesitos legais, deverá ocorrer em situações em que os créditos orçamentários,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

componentes da Lei de Orçamento Anual originalmente aprovada pelo Poder Legislativo, não contemplem a fixação de despesas para um determinado programa, projeto ou atividade que, na ocasião da aprovação da Lei original, não figurava entre as prioridades do período de abrangência da LOA. Dessa forma, é possível a inserção de despesas para a execução de novas ações governamentais, originalmente não fixadas pela LOA, desde que existam recursos disponíveis, como imposto nos termos do art. 43, da Lei 4.320/64:

> *"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II – os provenientes de excesso de arrecadação;***
> *III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*
> *IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las;*
> *...*
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".*

3

Durante o seu trâmite, a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, tendo recebido emendas do próprio Poder Executivo num total de 03 Emendas, conforme consta do Projeto de Lei ora em análise.

Neste ponto passaremos à análise das Emendas nº 01 a 03, apresentadas pelo Poder Executivo, para fins de aprimoramento da matéria constante do Projeto de Lei ora em comento:

Fls 21

1 – a Emenda nº 01 objetiva alterar a Ementa do Projeto para fins de adequá-la a melhor técnica legislativa, conforme já fora sugerido por esta Procuradoria, não havendo óbices para sua aprovação.

2 – a Emenda nº 02 objetiva alterar o artigo 1º do Projeto para fins de alterar as dotações que serão suplementadas no orçamento do exercício financeiro de 2023, suprimindo a suplementação prevista para a dotação 26.001.10.302.8.2040.3.3.90.30.00.00.00.00, no valor de R$ 514.000,00 (quinhentos e catorze mil reais), não havendo óbices para a aprovação da mesma.

3 – a Emenda nº 03 objetiva alterar o artigo 2º do Projeto para fins de alterar o valor a ser suplementado, passando de R$ 26.910.167,85 (vinte e seis milhões, novecentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para R$ 26.396.167,85 (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), não havendo óbices para a aprovação da mesma.

4

Ante todo o exposto, e analisadas as Emendas propostas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 019-E-2023, concluímos que encontram-se revestidas das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no art. 294 c/c art. 297 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "n", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Fls 22

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, juntamente com as Emendas de nº 01 a 03, (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

5

Comunicado nº 034/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que as Emendas ao Projeto de Lei nº 019-E-2023 já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que as Emendas relacionadas já foram previamente analisadas pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 019-E-2023	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681